LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: DESAFIOS E EXPECTATIVAS

ANA CAROLINA FERREIRA JACOMEL GUÉRIOS

Acadêmica do Curso de Graduação em Direito na Universidade Positivo; estagiária no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

GUILHERME VIDAL VIEIRA

Acadêmico do Curso de Graduação em Direito na Universidade Positivo; estagiário no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), passando pela análise histórica e doutrinária sobre o tema, até concluir nas atualidades do tópico, já que o direito à privacidade está sendo constantemente ameaçado pela expansão das redes sociais, de modo que a referida lei foi sancionada em virtude dos atuais problemas da rede globalizada denominada internet, já que se objetiva sua efetividade na salvaguarda dos direitos fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE: Proteção de Dados; Direito à Privacidade, Internet.

ABSTRACT

This paper deals with Law n. 13.709/2018 (General Law on Data Protection), through the historical and doctrinal analysis on the topic, until concluding in the current topic, since the right to privacy is constantly being threatened by the expansion of social networks, so that said law was sanctioned because of the current problems of the

Personalidade Acadêmica Homenageada:

André Meira (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

globalized network called the internet, since its effectiveness in the protection of fundamental rights is objectified.

KEYWORDS: Data Protection; Right to Privacy, Internet.

1 INTRODUÇÃO

A Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) que foi sancionada pelo então presidente Michel Temer, tem por objetivo dispor sobre a proteção de dados pessoais, além de alterar a Lei n. 12.965/2014 comumente denominada de Marco Civil da Internet.

Em suas disposições preliminares, verifica-se que essa nova legislação dispõe sobre "o tratamento de dados pessoais, inclusive, nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural", conforme expressamente prevê o seu art. 1º¹.

Os fundamentos que orientam a proteção de dados pessoais encontram-se disciplinados no art. 2^{o2}, o qual os descreve, de forma expressa e específica, em seus incs. I a VII, quais sejam: o respeito à privacidade; a autodeterminação informativa; a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; a inviolabilidade

_

¹ Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (BRASIL. **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm Acesso em 20 de junho de 2019).

² Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I − o respeito à privacidade; II − a autodeterminação informativa; III − a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV − a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V − o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI − a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII − os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. (BRASIL. **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm Acesso em 20 de junho de 2019).

da intimidade, da honra e da imagem; o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privada, está sujeita à aplicação dessa Lei Geral de Proteção de Dados, quando da operação do tratamento de dados.

O critério de lugar é irrelevante, como também o de acesso aos dados, desde que, a operação de tratamento seja realizada no território nacional; a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional, conforme o disposto nos incisos do art. 3º3.

A Lei Geral de Proteção de Dados, se preocupou em fixar um critério de lugar, o qual se encontra estatuído §1º.O Art. 4º4 da Lei Geral de Proteção de Dados,

³ Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que: I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional; II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional. § 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta. § 2º Excetua-se do disposto no inciso I deste artigo o tratamento de dados previsto no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei. (BRASIL. Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm Acesso em 20 de junho de 2019).

⁴ Art. ⁴⁰ Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos; II - realizado para fins exclusivamente: jornalístico e artísticos; ou acadêmicos; III - realizado para fins exclusivos de: a) segurança pública; b) defesa nacional; c) segurança do Estado; ou d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei. § 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei. § 2º O tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput por pessoa jurídica de direito privado só será admitido em procedimentos sob a tutela de pessoa jurídica de direito público, hipótese na qual será observada a limitação de que trata o § 3º. § 3º Os dados pessoais constantes de bancos de dados constituídos para os fins de que trata o inciso III do caput não poderão ser tratados em sua totalidade

preocupou-se em fixar quem esta sujeito a aplicação e cumprimento deste dispositivo legislativo. Não estão sujeitos a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados, aqueles que realizarem o tratamento de dados, sendo pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos, também deixa de se aplicar para os dados tratados com intuito exclusivamente jornalístico, artísticos, acadêmico; ou, que envolvam segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais, essa exceção à aplicação da LGPD, deverá ser regido por legislação especifica e deve observar as garantias constitucionais.

No tocante aos dados citados acima, referente ao inc. III, ao tratamento de dados pessoais por pessoas jurídicos de direito privado, só será permitida se observado os limites impostos por pessoa jurídica de direito público responsável para tal, além disso, os bancos de dados cuja contenha informação à respeito devem ser controladas pelo Poder publico.

Deixam de aplicar a LGPD também, no tratameto daqueles dados provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

2 ANÁLISE HISTÓRICA E DOUTRINÁRIA A RESPEITO DO TEMA

O direito à privacidade está sendo ameaçado pela expansão das redes sociais, pois no início do século XX, antes do surgimento dos computadores, smartphones, a privacidade era ameaçada pelo crescimento da impressa, porém, nos dias atuais, as mesmas ameaças ocorrem pela utilização de novas tecnologias.

_

por pessoas jurídicas de direito privado, não incluídas as controladas pelo Poder Público. (BRASIL. **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm Acesso em 20 de junho de 2019).

A divulgação e a troca de dados se torna cada vez maior com o passar do tempo, desta forma, tornamo-nos vigiados cada dia mais. Na nossa própria casa, onde deveríamos ter privacidade, somos constantemente observados pelas entidades prestadoras de serviços, como internet, televisão, telefone, assinatura de revistas, luz, água, gás, quais efetuam o registro de todas as informações necessárias para cadastramento e a obtenção desses serviços.

Até mesmo em compras de supermercado, compras em sites online, lojas físicas, postos de gasolina, transportes públicos... São mais exemplos de que somos reconhecidos, registrando nossos dados ou percursos diários que fazemos.

Desta forma, como demonstrado pelo Autor, é possível que essas empresas façam uma certa elaboração de perfis de consumo, ou até mesmo, oferecer nosso dados pessoais para outras empresas para adesão de cartões.

Não bastando todas as hipóteses que o texto apresenta, não se pode esquecer do nosso emprego, onde, para ingresso é necessário fornecer todos os dados pessoais, inclusive os sensíveis como dados de saúde, convicção religiosa, política e muitas vezes, registro criminal. Inclusive somos controlados pelo horário de entrada e saída, por meio do "ponto", câmaras de vigilância, aparelhos de localização geográfica colocados em nossos aparelhos celular e veículos da empresa.

O texto faz referencia à Inglaterra, pais que conta com o maior número de câmaras de vigilância do mundo, cada cidadão é filmando, em média, 300 vezes por dia. É nítido que somos perseguidos durante o dia todo.

No texto aqui exposto, foram abordados alguns aspectos históricos sobre a privacidade, o primeiro deles o conhecido caso Rachel, a atriz francesa que foi fotografada morta, fotografias que foram posteriormente divulgadas sem o consentimento.

O Tribunal do Sena, no ano de 1858 proferiu sentença com o teor de proibição de reproduzir e dar publicidade a fotografias sem o consentimento da pessoa ou de sua família, violando a privacidade

Em 1970, foi aprovada a primeira lei de proteção de dados pessoais no Land Alemão do Hessen. Três anos após a referida data, em 1973, na Suécia foi aprovada a primeira lei nacional também nesta matéria.

Em 1976, o direito a proteção dos dados pessoais foi consagrado na Constituição da República Portuguesa, a primeira constituição do mundo a proteger expressamente os dados pessoais.

O direito a proteção de dados pessoais foi acolhido nas Linhas Diretrizes da OCDE de 1980, na convenção 108 do Conselho da Europa de 1981, na Diretiva 95/46/CE e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia de 2000, que consagra também, separadamente, o direito à privacidade.

No decorrer da década de 70, precisamente em 1974, nos Estados Unidos, foi aplicada a primeira lei de proteção à privacidade. Antes deste "Privacy Act" a jurisprudência do local se pronunciou no caso "Stanley contra Georgia", qual foi julgado em 1969, ficando estabelecido que o Estado não tem o direito de controlar os pensamentos das pessoas, assim como se intrometer na vida provada dos mesmos.

O Tribunal Constitucional Federal Alemão em 1983, em um acordão que ficou para a história, apreciou a constitucionalidade da Lei do Censo Populacional, qual regulamentava o recenseamento geral da população, prevendo a recolha e comparação de dados pessoais, tanto para fins estatísticos como para fins administrativos.

O referido tribunal, partindo do valor da dignidade humana, que legitima a liberdade e autodeterminação das pessoas, declarou a inconstitucionalidade desta lei com fundamento na dualidade de finalidades, reconhecendo, assim, o direito de autodeterminação informativa. Este direito foi então definido como o poder do indivíduo de decidir quando e como revela os seus dados pessoais.

A autodeterminação individual, decorrente da dignidade, concretiza-se na liberdade de decisão e no livre desenvolvimento da personalidade, exigindo desta forma proteção do indivíduo no que concerne seus dados pessoais.

A proteção da dignidade referida do qual o Autor do texto aqui discutido, é vista como uma garantia da pessoa em relação ao Estado, proibindo a utilização da pessoa como meio para alcançar determinada finalidade. Dignidade humana, é a ideia moral de respeito por todos, impondo o reconhecimento de que todo o ser humano a qualquer tempo e local, deve ser titular de um núcleo mínimo de direitos e não pode ser degradado a qualidade de objeto.

Personalidade Acadêmica Homenageada: André Meira (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

Faz referencia também quanto a dignidade sendo intrínseca a todas as pessoas, mesmo àquelas que cometerem delitos graves.

Immanuel Kant, defende a dignidade da pessoa humana como fundamento do direito à privacidade como: "o ser humano e um fim em si mesmo e que possui autonomia e dignidade pelo simples facto de o ser"⁵. Por suas vez, Jon Mills, "nota que o termo privacidade está associado aos conceitos de independência, liberdade, autonomia, individualidade, dignidade, isolamento e ausência de invasão"⁶.

Para o autor Richard Parker, a definição é simples e bastante clara:

O direito à privacidade é o poder de controlar o que tem que ver conosco que pode ser percepcionado pelos outros. Já para a autora Judith DeCew, caracteriza a privacidade como um termo "guarda-chuva", desta forma, protege variados interesses, uma zona de segredo e confidencialidade protegendo vários tipos de informação e de atividades⁷.

Referente ao conflito e ponderação de valores, é realizada referecia ao Gomes Canotilho, "elaborar critérios de ordenação para, em face dos dados normativos e factuais, obter a solução justa para o conflito de bens"⁸.

A privacidade, não apenas atualmente, é um bem preciso e raro, extremamente valorizado nesta economia fortemente dependente de informação e em estados cada vez mais centrados em combater o terrorismo e a criminalidade.

Ao fazer referência ao combate ao terrorismo, foi destacado o atentado terrorista ocorrido em Nova Iorque, nos Estados Unidos, em 11 de Setembro de 2011, sendo mais uma razão para ocorrer a troca de nos, porém, no caso que é feito referência é plausível, para a proteção e prevenção.

⁷ Assim, segue, afirmando que "o lugar do conceito de privacidade numa sociedade cada vez mais orwelliana" (CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro; JESUS, Inês Oliveira Andrade de. O lugar do conceito de privacidade numa sociedade cada vez mais orwelliana. Direito, Estado e Sociedade. n.º

⁵ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004. p. 36.

⁶ MILLS, Jon. Privacy. **The Lost Right**. USA: Oxford University Press, 2008. p. 75.

^{43.;} jul/dez. 2013. p. 135).

8 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. Ed. Coimbra: Almedina, 1999. p. 1.237.

Nós, nos dias atuais, que utilizamos tecnologias diariamente, devemos estar cientes do perigo, e da ampla divulgação de informações em redes abertas, pois dados uma vez divulgados, estarão sempre disponíveis.

O direito à informação expandiu-se, facilitando o acesso ao conhecimento nos mais diversos pontos do planeta. Colabora expressivamente a internet neste campo. O espaço virtual (ciberespaço) é um espaço social, formado pelo fluxo de informações e de mensagens transmitidas entre computadores. A World Wide Web (teia de alcance mundial) é a tecnologia utilizada para acessar a internet.

Nesse contexto de inegável evolução das tecnologias, o avanço da internet e a constituição do ciberespaço carecem de uma análise jurídica, normativa, sociológica, cultural e até mesmo psicológica. Desta feita, se torna indispensável refletir sobre os problemas jurídicos decorrentes da massificação do uso da internet.

Assim, uma abordagem crítica no entorno do tema dos direitos humanos fundamentais à privacidade e à proteção aos dados pessoais é relevante para o meio jurídico, sobretudo quando se trata de uma reflexão frente aos marcos regulatórios do ciberespaço, que vão de encontro às premissas de criação da internet, que pressupõem a não regulação.

Com essas considerações, pretende-se buscar resposta para a seguinte indagação: é possível instituir marcos regulatórios para a governança do ciberespaço no Brasil como um modo de assegurar a proteção jurídica do direito à privacidade e à inviolabilidade dos dados pessoais?

Salete Oro Boff e Vinícius Borges Fortes, buscou explorar na pesquisa realizada alguns pontos de grande relevância para o tema, como observar e mapear as diferentes propostas de governança do ciberespaço no contexto brasileiro; (ii) analisar nas diferentes propostas os instrumentos sugeridos para assegurar a proteção jurídica do direito humano fundamental à privacidade e à inviolabilidade dos dados pessoais no Brasil; (iii) contextualizar a relação do ciberespaço e da cibercultura sobre os fenômenos históricos, culturais, sociais e jurídicos recentes; (iv) delimitar as dimensões de violações ao direito à privacidade e à proteção de dados para o desenvolvimento do método do mapeamento e crítica sobre as observações e análises.

O primeiro ponto abordado foi o significado de "Ciberespaço", para isso, utilizou-se de um conceito utilizado por um professor da Universidade de Stanford, que, ao meu ver, acredita que esse termo, por se tratar de algo sui generis, aliadas às razões de tempo e espaço, acaba sendo algo, imprevisível, que está em evolução infinita.

A partir disso, é possível identificar uma constante mudança sobre a percepção do ciberespaço e das possibilidades de regulação e governança, sobretudo no que diz respeito ao alcance de instrumentos normativos que assegurem a proteção jurídica do direito à privacidade e à inviolabilidade dos dados pessoais.

O segundo ponto se trata das perspectivas da privacidade e organização social no ciberespaço, para isso, trouxe informações desde o início das conexões em redes, que surgiram para atender demandas do Departamento de Defesa dos Estados Unidos, e que com o passar do tempo foi evoluindo até a criação da World Wide Web, e com isso começam a nascer os problemas, que instigaram o debate critico, na esfera jurídica à respeito ao tema privacidade, e com isso a enorme relevância no tocante a proteção de dados, que ainda é escasso.

Analisa também como as grandes empresas seduzem os usuários ao exibicionismo exacerbado, com a renúncia da privacidade e com o fornecimento de dados pessoais tão valiosos, que compensam a oferta de serviços de forma gratuita, como o fazem as grandes corporações do Vale do Silício, Google e Facebook, em um passado próximo conhecida por ser a "Web 2.0", por trazer conteúdos de baixa credibilidade, atualmente já se trata da "Web 3.0", conhecida por veicular conteúdos de grande credibilidade, podendo ser chamado de "culto social", capaz de gerar gravíssimas violações a vida privada, como foi o caso Ryan Giggs

Ainda, foi citado no texto algumas empresas especializadas em obter dados e informações, PESSOAIS, criando, assim perfis para os usuários, por meio do (DPI – Deep Packet Inspection), essa forma de exploração foi objeto de debate no ultimo International Telecommunication Union – Telecommunication Standarization Sector (ITU-T).

Relevante esclarecer, ainda, que a DPI é um recurso tecnológico com a finalidade de gerenciar o tráfego de rede. Dessa forma, esse recurso possibilita que

operadoras de rede realizem a análise profunda, e por isso a denominação "inspeção" é utilizada, dos pacotes de dados que transitam na infraestrutura de rede dessas operadoras, com uma finalidade primária de otimização dos custos, a partir do conhecimento do tráfego demandado pelos usuários. Assim, seria possível identificar quais serviços o usuário demanda maior banda de rede, ou seja, se determinado usuário utiliza a Web para navegação em sites, ou para assistir vídeos, ou acessar redes sociais e a utilização da DPI possibilitaria que as operadoras fornecessem um serviço melhor qualificado ao consumidor⁹.

A respeito do DPI, foi trazido ao texto o outro lado da moeda, uma vez que se trata de uma importante ferramenta, já que permite a identificação de trafego, e por meio meio disso, viabilizaria ações desejadas pelo poder público, fugindo um pouco do contexto aqui abordado, e fazendo um link com o Direito Administrativo, essa ferramenta ao viabilizar um projeto por parte do poder público, está resguardada pelo interesse público, tendo o Brasil assinado o tratado a respeito da regulamentação do uso no World Telecommunication Standardization Assembly realizada em Dubai no final de 2012. Apesar da assinatura, o Brasil adota uma postura cautelosa quanto ao uso do DPI, veja-se:

Trata-se de se examinar as implicações para a Internet da implantação de uma ferramenta da empresa inglesa Phorm, que tem filiais na Romênia e no Brasil. Essa ferramenta é divulgada no Brasil com o nome de "Sistema Navegador". Considerando que no "Sistema Navegador", instalado num prove-dor de acesso à Internet, a publicidade estará sendo feita pela empresa que provê o meio de acesso à Internet, sem deixar alternativas aos usuários que não queiram ser inseridos neste sistema; A Privacidade e a Proteção dos Dados Pessoais no Ciberespaço como um Direito Fundamental: perspectivas de construção de um marco regulatório para o Seqüência (Florianópolis), n. 68, p. 2014Considerando que o funcionamento do "Sistema Navegador" prevê e depende da cópia ("tap") de todo o tráfego de seus usuários direcionado a servidores HTTP na porta 80/TCP; Considerando que a descrição do "Sistema Navegador" não é apre-sentada de forma clara ao consumidor, especialmente quanto à sua funcionalidade e implicações do modelo proposto para publicidade personalizada e, ainda, que o consumidor não tem a seu dispor todas as informações que seriam necessárias para fazer uma escolha adequada que contemple a privacidade e segurança de todos os membros de um domicílio que compartilham o equipamento de acesso; Considerando que, conforme as descrições técnicas providas acerca

_

⁹ GEERE, Duncan. **How Deep Inspection Works?** Wired Magazine, April 27th 2012. Disponível em https://www.wired.co.uk/ Acesso em 20 de junho de 2019.

do funcionamento do "Sistema Navegador", fica claro que são introduzidas etapas adicionais aos acessos Web, e que não são parte de um acesso regular a uma página Web; Considerando que um destes passos é o redirecionamento do acesso à primeira imagem referenciada em uma nova seção de navegação para que um "cookie" seja instalado, de forma a dar a opção ao usuário de escolher ou não a ação do "Sistema Navegador" em sua publicidade personalizada, *mas* que, mesmo optando por não usar o "Sistema Navegador" ("opt-out") o usuário continuará tendo seu tráfego redirecionado; Considerando que este redirecionamento interfere na comunicação adequada e direta entre um "cliente" e um "servidor" na Internet, mesmo nos casos em que o consumidor tenha escolhido a opção de "optout";Considerando que todos estes passos adicionais à navegação possuem o inerente risco de degenerar a qualidade do acesso do consumidor à Internet, além do risco adicional criado pela cópia da navegação que o cliente está fazendo [...]¹⁰

O terceiro ponto é o tratamento da privacidade e proteção dos dados no Ciberespaço sob a Perspectiva Brasileira, trata-se de uma analise interna e especifica de como se encontra o Brasil, quando se trata de aptidão a lidar com essa explosão de informações, em uma mínima questão de tempo e espaço.

No Brasil, assim como em outros diversos Estados, o direito à pri-vacidade é assegurado constitucionalmente como direito humano fundamental. A Constituição Federal brasileira não se restringe apenas ao direi-to à privacidade, apresentando abrangência em relação à preservação da vida privada e da intimidade da pessoa, a inviolabilidade da correspon-dência, do domicílio e das comunicações, em consonância com o previsto no artigo 5º, inciso X: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" e no inciso XII: "É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por or-dem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal" 12.

¹⁰ BOFF, Salete Oro; FORTES, Vinícius Borges. A privacidade e a proteção dos dados pessoais no ciberespaço como um direito fundamental: perspectivas de construção de um marco regulatório para o Brasil. **Sequência (Florianópolis)**, Florianópolis , n. 68, p. 109-127, June 2014 . Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php script=sci_arttext&pid=S2177-70552014000100006&Ing=en&nrm=iso>. Acesso em 20 de junho de 2019.

¹¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 20 de junho de 2019. ¹² Idem.

Personalidade Acadêmica Homenageada:

André Meira (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

É válido o questionamento que se faz a respeito, de que em grande parte, os direitos a dados e a privacidade, possuirem respaldo constitucional, acontece que para regular questões sensíveis e específicas como essas que estão em constate ampliação, é necessário que ande junto com a evolução, e para isso estamos buscando saídas legislativas, Marco Civil da Internet, e, Lei de Proteção de Dados, que consigam entender a realidade e necessidade. Até poucos anos atrás vivíamos em uma duvida sobre o que seria o futuro da internet no Brasil.

E, com isso, ao analisar as premissas inovadoras apresentadas por Lemos¹³ ressalta que as categorias dogmáticas tradicionais não vislumbram a característica normativa contemporânea proclamada pelo autor, de que o "código é a Lei". Nesse sentido, a partir da ruptura paradigmática na análise do direito por meio da evolução tecnológica, sobre-tudo no âmbito do ciberespaço, é possível que sejam rediscutidas controvérsias e posicionamentos pretéritos que se julgavam superados e que sejam propostas questões inéditas fundamentadas em aspectos sociológicos, políticos e econômicos, que "[...] de tão interdisciplinares, põem em risco a própria especificidade do direito"¹⁴

O ciberespaço, de um modo geral, oferece novas e diferentes perspectivas e expectativas do futuro. Há um tempo, quando se assistia a um filme de ficção científica, imaginava-se o futuro que estava por vir. Agora, tem-se a impressão de que se aproxima da certeza de que o futuro é agora, e nesse futuro presente, indubitavelmente, é necessário promover uma imersão conceitual do Direito no ciberespaço, visando preservar os direitos humanos fundamentais à privacidade e à proteção de dados pessoais.

Aproveitando da mesma conclusão do feita no texto citado, 5 anos depois, permito me dizer, que o futuro a qual ele se referia, não é hoje, e nem será amanha, coisas inimagináveis em 2014, são possíveis hoje, mas tem muito por vir, o mundo do direito, bem como, o da tecnologia são imprevisíveis, e a única maneira de mantermos

¹⁴ Idem.

¹³ LEMOS, Ronaldo. **Direito, tecnologia e cultura**. E-book publicado pela licença Creative Commons na plataforma Google Books. Disponível em http://books.google.com/books?hl=en&lr=&id=xG2W7YnTfUC&oi=fnd&pg=PA7&dq=DIREITO,+TEC NOLOGIA+E+&8/785\$ RWV 3;&8S\$6X VLJ GNS+(,=;YB8%2D3NKRZ0 KO58> Acesso em 20 de junho de 2019. p. 22.

Personalidade Acadêmica Homenageada:

André Meira (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

esse de desenvolvimento de maneira pacifica, é caminharmos progressivamente juntos¹⁵.

Partindo de uma outra abordagem autores do texto Breves notas sobre a ressignificação da privacidade iniciam sua abordagem expondo o conceito de privacidade, perpassando pelo significado na Roma Clássica até concluir, conforme Posner, que "a etimologia desta palavra leva a concluir que o conceito de privacidade, no sentido utilizado nos dias de hoje, é uma criação do Ocidente" pois permite ausentar-se da esfera pública. Seguem afirmando que sua importância tem sido cada vez mais valorada, inclusive tendo sido consolidada na Suprema Corte americana como o "mais compreensivo dos direitos e o mais valioso para os homens civilizados" 17.

Assim, os autores prosseguem o tema ao trabalhar com as origens da privacidade como um direito de tradição liberal, originário dos Estados Unidos da América, contando a história da Sra. Warren, que provocou movimento que fez o Sr. Warren e seu sócio o Sr. Brandeis a publicarem artigo no qual desbravavam "a ideia de que a privacidade seria o direito de ser deixado em paz" defendendo que seria direito já existente na common law e que significava "que cada indivíduo tem o direito de escolher compartilhar ou não compartilhar com outros as informações sobre sua vida privada, hábitos, atos e relações" de modo que defendiam o reconhecimento desse direito perante o sistema legal.

Posteriormente, os autores passam à abordagem da privacidade no velho mundo, analisando o desenvolvimento do instituto no continente europeu, bem como suas principais diferenças para com o americano. Na Europa a "preocupação aqui é com o novo paradigma tecnológico que potencializou o processamento de dados através do uso do computador"²⁰, de modo que a preocupação está focada nos dados pessoais e no controle sobre os mesmos. Assim:

¹⁵ BOFF; FORTES, 2014, on-line.

¹⁶ PEIXOTO, Erick Lucena Campos; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Breves notas sobre a ressignificação da privacidade. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**. Belo Horizonte, v. 16, p. 35-56, abr./jun. 2018. p. 36.

¹⁷ Ibid., p. 37.

¹⁸ Ibid., p. 39.

¹⁹ Ibid., p. 40.

²⁰ Ibid., p. 42.

As raízes da privacidade nos Estados Unidos estão em um direito do indivíduo, de caráter negativo, enquanto que as raízes europeias estão também na sociedade, apresentando características de direito positivo, no qual se exige do Estado que se tomem medidas para garantir a proteção de dados pessoais, como a instalação de órgãos de controle, além de a proteção visar grupos minoritários que podem sofrer discriminações com a exposição de seus dados pessoais. Na Europa se desenvolve o aspecto social da privacidade²¹.

Assim, das diretrizes principiológicas internacionais, tem-se que em 2013, a OCDE lançou sua primeira atualização focada na proteção da privacidade, por esse instrumento estar intimamente ligado à tecnologia e passar a se impor como um direito fundamental de "autodeterminação informativa"²², o que faz com que, desde 2000, seja reconhecido como um direito fundamental autônomo pela Carta de Direitos fundamentais da União Europeia.

Os autores prosseguem com a análise das três dimensões da privacidade, quais sejam: privacidade, liberdade e dignidade. Privacidade seria um guarda-chuva que abrigaria outros direitos da mesma família, cuja estrutura tridimensional pode ser relacionada ao controle do acesso à coisa – seja sobre o acesso às informações ou o controle sobre a capacidade de intervir nas decisões. Primeiramente, há a dimensão decisional significa abordar o modo de vida do indivíduo e suas escolhas, depois a dimensão informacional diz respeito ao olhar sobre a informação e a dimensão espacial se traduz na mais original pois significa analisar onde "todo o assunto relativo à privacidade se desenvolveu"²³.

Os autores aduzem que esse modelo tridimensional permite "um melhor detalhamento de cada problema relativo à privacidade e assim chegar, de forma mais precisa, à extensão do dano" (p. 55), pois se evita que a "reparação seja lastreada em ilações generalistas e que ocorra um tabelamento informal do quantum indenizatório"²⁴.

Isso considerando o desafio atual do próprio instrumento diante da sociedade da informação, inserida em uma revolução tecnológica que proporciona intensa

²³ Ibid., p. 54.

²¹ PEIXOTO; EHRHARDT JÚNIOR, 2018, p. 42.

²² Ibid., p. 44.

²⁴ Ibid., p. 55.

estrutura de fluxo de informação, de modo que "o aspecto tecnológico sempre fez parte do desenvolvimento histórico da privacidade, e agora, mais que nunca, parece dar um tom de primazia à dimensão informacional dela"²⁵, sendo que é necessário um diálogo entre as dimensões da privacidade para que possa se pensar em novas possibilidades da sua proteção²⁶.

3 ATUALIDADES SOBRE O TEMA

O Superior Tribunal de Justiça, promoveu no dia 27 de maio de 2019 (segunda-feira), um evento para tratar sobre a efetividade da Lei Geral de Proteçãio de Dados, e foi coordenado pelo Ministro do STJ Ricardo Vilas Boas Cuevas, além de outros professores pesquisadores.

No evento foi realizada uma abordagem do ponto de vista de que a proteção de dados deve caminhar em um rumo a se tornar um direito fundamental. Além disso um dos painelistas, e, que participou da elaboração do Lei Geral de Proteção de Dados, frisou que o Direito a proteção de dados não se encerra com a lei, e sim apenas se incia.

Também foi tratado a respeito da atualização que a Lei Geral de Proteção de Dados, fez em nosso ordenamento jurídico, realizando um link com normas internacionais. E de outra perspectiva que o tema se trata de um paradigma juirídico, onde é necessário estudar maneiras de escape, diante dos inúmeros conflitos legais.²⁷

O CNJ (Conselho Nacional de Justiça), criou por meio da portaria de n. 63/2019, um grupo de trabalho destinado a pesquisar à respeito das políticas de extração e alcance de Dados Pessoais, dentro dos servidores e sistemas dos Tribunais do país. O Ministro Dias Tofolli, presidente do STF, que atualmente,

²⁵ PEIXOTO; EHRHARDT JÚNIOR, 2018, p. 55.

²⁶ Idem.

²⁷ Informação disponível em https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI303175,81042-STJ+sedia+seminario+sobre+efetividade+da+Lei+Geral+de+Protecao+de Acesso em 20 de junho de 2019.

Personalidade Acadêmica Homenageada:

André Meira (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

também, exerce o cargo de conselheiro nacional da justiça, falou a respeito do assunto naa abertura do evento supracitado, *in verbis*:

O aspecto mais importante da questão é a cautela que se deve guardar quanto ao acesso irrestrito a informações relevantes sobre o cidadão. Não se está a tratar de meros andamentos processuais. É foco de preocupação e atenção, com a ressalva dos processos em segredo de justiça, o amplo e irrestrito acesso aos hábitos do indivíduo, sua privacidade patrimonial, suas preferências de toda ordem, enfim, a vida de todos nós²⁸.

Além de adentrar em esferas pessoais dos jurisdicionados, acaba sobrecarregando os servidores dos Tribunais, que por sua vez, tem de aumentar os investimentos dos departamentos de informática, e tecnologia da informação, gerando um custo que o cidadão brasileiro é quem paga²⁹.

REFERÊNCIAS

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; FAUSTINO, André. Aplicativos de serviços para saúde e proteção dos dados pessoais de usuários. **Revista Jurídica - UNICURITIBA** (0103-3506), v. 1, n. 54, 2019.

BOFF, Salete Oro; FORTES, Vinícius Borges. A privacidade e a proteção dos dados pessoais no ciberespaço como um direito fundamental: perspectivas de construção de um marco regulatório para o Brasil. **Sequência (Florianópolis)**, Florianópolis, n. 68, p. 109-127, June 2014. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.phpscript=sci_arttext&pid=S2177-70552014000100006&Ing=en&nrm=iso. Acesso em 20 de junho de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 20 de junho de 2019.

_____. Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm Acesso em 20 de junho de 2019

²⁸ Informação disponível em https://oglobo.globo.globo.com/brasil/cnj-deve-tornar-sigilosos-trechos-de-processos-com-informacoes-pessoais-reveladoras-sobre-as-partes-23696229 Acesso em 20 de junho de 2019.

²⁹ Informação disponível em http://jurinews.com.br/cnj-fara-norma-sobre-acesso-a-dados-pessoais-extraidos-de-tribunais-diz-toffoli Aceso em 20 de junho de 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 3. Ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro; JESUS, Inês Oliveira Andrade de. O lugar do conceito de privacidade numa sociedade cada vez mais orwelliana. Direito, Estado e Sociedade. n.º 43.; jul/dez. 2013.

GEERE, Duncan. How Deep Inspection Works? Wired Magazine, April 27th 2012. Disponível em https://www.wired.co.uk/ Acesso em 20 de junho de 2019.

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.

LEMOS, Ronaldo. Direito, tecnologia e cultura. E-book publicado pela licença plataforma Disponível Creative Commons na Google Books. http://books.google.com/books?hl=en&lr=&id=xG2W7YnTfUC&oi=fnd&pg=PA7&dq =DIREITO,+TECNOLOGIA+E+&8/785\$RWV 3;&8S\$6X GNS+(,=;YB8%2D3NKRZ0 KO58> Acesso em 20 de junho de 2019.

MILLS, Jon. Privacy. *The Lost Right*. USA: Oxford University Press, 2008.

PEIXOTO, Erick Lucena Campos; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Breves notas sobre a ressignificação da privacidade. Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil. Belo Horizonte, v. 16, p. 35-56, abr./jun. 2018.

SILVA, Lucas Goncalves et al. A lei geral de proteção de dados como instrumento de concretização da autonomia privada em um mundo cada vez mais tecnológico. **Revista Juridica - UNICURITIBA**, v. 3, n. 56, p. 354-377, 2019.